



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0710-023.018/80

AMB

Sessão de 01 de março de 1984

ACORDAO N.º CSRF/02-0.096

Recurso n.º RP/201-0.108

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SISAL-RIO HOTÉIS E TURISMO S.A.

IPI - DOCUMENTÁRIO FISCAL - Mercadorias de procedência estrangeira. Livro instituído pela Portaria MF nº 518/75. Face à edição da Portaria MF nº 299/83, extinguiu-se a obrigação acessória de escrituração do livro referido. Aplica-se a norma contida no artigo 106, inciso II, letra b, do CTN para excluir a exigência de multa pelo descumprimento. Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões em 01 de março de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES PIUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Seguintes Conselheiros: FERNANDO NEVES DA SILVA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, NEWTON PARANHOS, ED WALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0710-023.018/80

Recurso n.º: RP/201-0.108

Acórdão n.º: CSRF/02-0.096

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito passivo: SISAL RIO - HOTÉIS E TURISMO S.A.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador-Representante, junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, recorre de decisão desse Colegiado consubstanciada no Acórdão nº 61.321 (fls. 362 a 366), pela qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso do sujeito passivo.

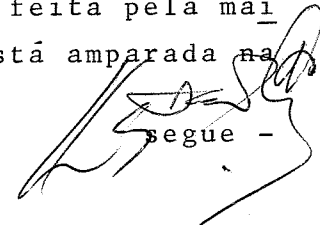
Trata-se, na espécie, de exigência formulada pelo Fisco em razão da falta de escrituração do livro Registro de Entradas, Saídas e Estoque de Mercadorias Estrangeiras, criado pela Portaria MF nº 518/75.

Ao decidir pelo provimento do recurso voluntário, o Conselho entendeu que, nos casos da falta imputada ao sujeito passivo, é *"incabível a aplicação da multa do artigo 395, I, do RIPI/79 em se tratando de comerciante varejista de produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno, não contribuinte do IPI, quando o mesmo oferece ao Fisco todos os elementos de controle."* (cf. ementa do acórdão recorrido).

A fls. 367/368, declaração de voto minoritário.

Com as razões de recurso especial expostas a fls. 371 a 378, o Representante da Fazenda Nacional dirige-se a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais apontando que a exclusão feita pela maioria, em relação aos comerciantes varejistas, não está amparada na

segue -



Processo nº 0710-023.018/80

Acórdão nº CSRF/02-0.096

lei, visto que o texto citado para apoio da decisão (artigo 56, da Lei nº 4.502/64) estaria derogado pelo disposto no D.L. nº 400/68, que ampliou o universo dos obrigados ao cumprimento da legislação do imposto.

O sujeito passivo não apresentou contra-razões, mas, a fls. 381, requereu juntada de petição na qual consigna que a Portaria nº 518, em questão, foi revogada pela de número 299, 20 de dezembro de 1983.

É o relatório

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

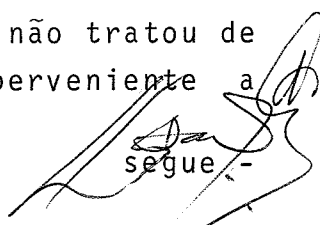
A matéria objeto do presente recurso especial conta com diversos precedentes nesta Câmara. O entendimento predominante tem sido o de que as disposições da Portaria MF nº 518/75 alcançam os comerciantes varejistas, pelos próprios termos em que a obrigação acessória de escrituração do livro por ela instituído está posta.

Ocorre, porém, que, após a decisão do Conselho recorrido, o Senhor Ministro da Fazenda baixou a Portaria MF nº 299, de 20 de dezembro de 1983, revogando, a partir da data de sua publicação, a de número 518/75, origem do procedimento fiscal.

É de cogitar-se, portanto, da aplicação do princípio da *retroatividade benigna*, inserto no artigo 106 do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo legal da aplicação da lei a ato ou fato pretérito. E diz, no inciso II, que essa aplicação é cabível quando a lei "*deixe de defini-lo como infração*" (alínea a) ou quando "*deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não implicado em falta de pagamento de tributo*" (alínea b).

Na hipótese em julgamento, o ato revogado não tratou de definição de infração. Por consequência, a norma superveniente a

segue -



Processo nº 0710-023.018/80

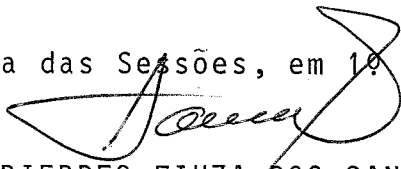
Acórdão nº CSRF/02-0.096

esse fato (definição de infração) também não se refere. Logo, no meu entender, é de ser aplicado o disposto na alínea b do mencionado inciso II do artigo 106 do CTN.

Dessa forma, tornada inexistente a obrigação acessória de escrituração do livro Registro de Entradas, Saídas e Estoque de Mercadorias Estrangeiras e aplicada, retroativamente, a norma revogadora, nada há a exigir-se do sujeito passivo com base neste procedimento fiscal.

Nessa conformidade, nego provimento ao recurso especial

Sala das Sessões, em 19 de março de 1984


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

